

**OFÍCIO 003/2024**

Montes Claros-MG, 16 de janeiro de 2024.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Nº 125/2023

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA:** Nº 007/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG.

A análise refere-se as solicitações de esclarecimento apresentadas pelas empresas **CN-TEC BRASIL LTDA, CNPJ 52.265.648/0001-93** no período que antecede a abertura dos envelopes de habilitação do referido certame.

### **1.0 DOS FATOS**

A Lei 8.666/1993 define em seu parágrafo primeiro do Artigo 41 que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

Já o edital prevê no seu item 7 que trata a respeito da Impugnação do edital e do pedido de esclarecimento:

7.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 de Lei de Licitação.

7.1.1 Se feita por licitante, a impugnação deverá ser protocolar o pedido em até 2 (dois) dias antes da data de entrega dos envelopes das propostas.

Não entrando no mérito da tempestividade da interposição dos pedidos de esclarecimento, vale ressaltar que:

O edital de licitação define como data para início do certame o dia 16 de janeiro de 2023.

A empresa **CN-TEC BRASIL LTDA** apresentou solicitação de esclarecimentos e impugnação do edital datado do dia 11 de janeiro de 2024.

O apontamento feito por esta empresa no que diz respeito às questões técnicas de engenharia foram considerados e tiveram a sua procedência verificada.

A seguir elencamos os principais comentários que foram tecidos e a análise que foi realizada acerca do apontamento bem como o seu julgamento técnico.

### 1.1 Apontamento realizados pela empresa CN-TEC BRASIL LTDA

Em seu pedido a CN-TEC BRASIL LTDA alega sobre a ausência do critério de medição do serviço de administração local e solicita que:

*“Sejam informados no edital os critérios objetivo de medição para a administração local. Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina a Lei maior de licitações, § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.”*

### 2.0 DO JULGAMENTO

Após a análise da solicitação de esclarecimento e impugnação do edital apresentado pela empresa supracitada e revisão da documentação técnica de engenharia e normas técnicas pertinentes, concluímos o que será exposto a seguir.

De fato, ao verificarmos sobre o pagamento do serviço de administração local considerado no cronograma de obra, viu-se que não estava explícito como o serviço

estaria sendo pago no decorrer da execução. Contudo, se observar a quantidade do serviço na planilha orçamentária, seria possível identificar que fora considerado um valor mensal multiplicado pelos 12 meses de execução da obra. No entanto, as alegações pela empresa quando ao serviço ser pago de forma fixa levando em consideração algumas possíveis dificuldades no decorrer da execução, optamos por refazer o cronograma físico-financeiro utilizando como critério de medição do serviço de administração local, o percentual físico-financeiro alcançado.

Ainda assim, objetivando garantir a perfeita execução do objeto licitado, de modo a evitar futuras solicitações de aditivo e/ou reajustes no processo, **resolve-se realizar a alteração do critério de medição de fixo mensal, para um percentual proporcional a execução física-financeira alcançada na obra.**

Quanto a solicitação da informação do critério objetivo de medição adotado constar no edital, deverá ser analisado e definido pelo setor de licitações e jurídico do município.

Logo, considerando as informações apresentadas e utilizando do princípio da autotutela da administração pública, decidimos pela revisão da documentação técnica de engenharia a fim de readequar os apontamentos considerados coerentes com o objetivo de lograr êxito no processo licitatório garantindo então a execução do objeto licitado dentro do prazo e especificações de projeto.

Sem mais para o momento, este é o nosso parecer.

---

**Lwan Matheus Costa Souza**  
Engenheiro Civil